



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720434/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente DANIELLE DOMINGOS DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando não se demonstra a sua necessidade ou imprescindibilidade para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO

A alegação de que foi entabulado empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação, o que não ocorreu no caso.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

O pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 453/462, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 434/444, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2012, 2013.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, às fls.360 e ss, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios 2012 e 2013, no valor total de R\$ 2.259.662,19, assim composto:

Imposto	R\$1.062.201,58
Juros de mora (calculados até 05/2016)	R\$400.809,44
Multa proporcional (passível de redução)	R\$796.651,17
Valor do Crédito Tributário	R\$2.259.662,19

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, tendo sido apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários realizados durante os anos-calendários de 2011 e 2012 em contas bancárias, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls 326/348.

Enquadramento legal às fls. 361/362;

Após a ciência do lançamento em 17/05/2016, fl 374, foi elaborado termo de re- ratificação, fl. 375, para corrigir o valor informado no termo de verificação fiscal, em que a fiscalização reabriu o prazo para impugnação, em 25/05/2016. A interessada apresentou impugnação, em 24/06/2016, às fls. 388 e ss, na qual foi contestado o lançamento. Em síntese, após uma breve descrição da infração, a mesma alega:

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou (fls. 388/396) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

"(...)

II- DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

(...)

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATÉ 04/2011 - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - ART.150, §4º - CTN:

(...)

III.2 - DA NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA - OFERECIMENTO AO FISCO DE VALORES APURADOS COMO OMISSOS:

(...)

II1.2.1 - A impugnante, no período fiscalizado, era empresária e recebia dividendos:

Foi informado durante o procedimento fiscal que a impugnante era sócia de uma empresa (Danielle Domingos de Aguiar, CNPJ 14.350.604/0001-72). Conforme documento em anexo (Doc.03), a receita bruta da empresa em 2012 foi de R\$ 447.454,90 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), tendo recebido a impugnante como remuneração pelo trabalho prestado R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), sem ser considerado os dividendos recebidos.

Na DIRPF 2013, consta que a impugnante recebeu R\$ 27.350,00 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais) da pessoa jurídica da qual era sócia durante o ano de 2012 e recebeu R\$ 15.450,22 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) da pessoa jurídica da qual era sócia durante o ano de 2011.

Ou seja, em 2011, dos valores que devem ser considerados (a partir dos depósitos de maio de 2011), há vários depósitos que variam entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) que são fruto desses dividendos que foram sendo depositados esporadicamente, sem contar os depósitos de menor valor. Além disso, como se pode perceber, a impugnante, em vários momentos, realizava os saques de uma conta (Caixa Econômica) e fazia o depósito na conta de sua titularidade em outra instituição (Santander, Itau, Citibank), de forma que a movimentação entre as contas bancárias de sua titularidade representasse um valor expressivo a fim também de aumentar seu crédito junto às instituições financeiras, tendo em vista sua atividade empresarial no ramo de confecção de roupas íntimas.

Ademais, cabe destacar que foram apresentados extratos bancários e que a fiscalização teve acesso a toda movimentação financeira, conforme autorizado pela própria impugnante.

Portanto, o agente fiscal não levou em consideração esse fato e autuou a contribuinte sem levar em conta sua função de sócia de uma pessoa jurídica que obteve faturamento no exercício objeto da fiscalização e que já recolheu seus tributos, estando os únicos pendentes de pagamento já sendo quitados mensalmente, conforme se atesta o comprovante de adesão a parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa em face da pessoa jurídica Danielle Domingos de Aguiar (Doc.04).

III.2.2 - O valor de R\$ 250.000,00 teve origem comprovada - Seguro de Vida de Francisco Martoneu

(...)

III.2.3- Os valores depositados por Narcilio Domingos tinham natureza de empréstimo

Por fim, vários depósitos que ingressaram nas contas da impugnante foram realizados por seu irmão Narcilio Domingos, sendo a natureza destes valores de empréstimos. Portanto, como valores com esta natureza não podem sofrer tributação do IRPF, a autuação sobre tais quantias é indevida.

(...)

Diante do exposto, a impugnante requer:

- a) Primeiramente, que sua impugnação seja recebida por atender ao requisito de admissibilidade da tempestividade, devendo, em seguida, ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Auto de infração 10437-720.434/2016-29, devendo, por tal motivo ser lhe dado o direito de expedir a Certidão Positiva com efeito de negativa nos termos do art.151, III, c/c art.206 do Código Tributário Nacional;
- b) O deferimento de juntada posterior de documento, na forma do art.57, §6º do Decreto 7.574/2011;
- c) O reconhecimento da decadência conforme art.150, §4º do CTN das competências 01/2001 a 04/2001;

d) A total procedência da presente impugnação para fins de cancelar a cobrança do Auto de Infração 10437-720.434/2016-29, no valor de R\$ 2.259.662,19 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo em vista não haver omissão de rendimentos que autorize a cobrança do pretendo crédito tributário pelos motivos expostos – foram apresentadas as origens dos recursos.

e) A realização de diligência, através de ofício, caso entenda necessário, para fins de requerer ao Citibank provas de que a impugnante recebeu o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

f) Requer, finalmente, que todas as comunicações relativas ao presente requerimento sejam expedidas exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados **JOSÉ DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA e BRUNO DE SOUZA ALMEIDA**, ambos com escritório profissional localizado na cidade de Fortaleza/CE, à Av. Engenheiro Santana Júnior, 3000 - Cocó, na Sala 1308 do Empresarial Central Park, CEP 60192-205, ou através dos telefones: (85) 3021-7752 e (85) 8864-3951. Declaram os patronos da impugnante a autenticidade dos documentos ora acostados, sob as penas da Lei, protestando pela posterior apresentação de originais, caso seja necessário."

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 434):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 28/8/2008 (fl. 451) e apresentou o recurso voluntário de fls. 453/462, praticamente repetindo os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.985 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10437.720434/2016-29

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Por outro lado, o recurso voluntário reproduz os termos da impugnação apresentada naquela oportunidade. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Da alegação de decadência

O Impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir o lançamento tributário para os fatos geradores de janeiro a abril do ano-calendário de 2011.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial é feita de acordo com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN, que estabelece, *in verbis* :

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [grifos]

O presente lançamento trata de imposto de renda devido no ajuste anual, cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do

tempo. Se caracteriza, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN); b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), recolhimento complementar (Mensalão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) e o pagamento de cota de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

No caso dos autos, houve antecipação de pagamento na modalidade de IRPF, conforme se vislumbra na declaração de ajuste anual de fls. 260/266, e não restou caracterizada hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano. Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexo, o início do prazo decadencial dá-se após 31 de dezembro de cada ano, data em que se conclui a hipótese de incidência.

Na presente hipótese, de acordo com a regra do art. 150, §4º, do CTN, o lustro decadencial se iniciou em 31/12/2011, data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, e se encerrou em 31/12/2016, antes, portanto, da data da ciência do presente auto de infração (em 25/05/2016– fl. 375).

Dos Depósitos Bancários

Há que se esclarecer que, com a edição da Lei nº 9.430/1996, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, que regia a matéria anteriormente.

Lei n.º 9.430/96

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [limites alterados pela Lei n.º 9.481/97]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“Art. 58. O art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 42.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”(NR)”

O legislador estabeleceu, a partir da lei no 9.430/96, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando, de forma alguma, à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90. E não se trata de simples presunção humana, mas situação prevista em lei, à qual se vincula a autoridade administrativa.

Das alegações de não ocorrência de Omissão de Rendimentos

A contribuinte aduz que era empresária e recebia dividendos, que o valor de R\$ 250.000,00 teve origem comprovada em seguro de vida de Francisco Martoneu e que os valores depositados por Narcílio Dominfos tinham natureza de empréstimo.

Deve-se destacar que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

O § 3º, do artigo 42 da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. **O ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.**

Repita-se que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3.º bem elucidativo quando determina que os depósitos **serão analisados individualizadamente.**

Assim é que cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, fato não demonstrado pelo contribuinte, motivo pelo qual há que se manter integralmente a presente infração.

Ressalta-se que a fiscalização discriminou individualizadamente os depósitos não comprovados, no termo de verificação fiscal, de fls. 328 e ss, e esclareceu, à fl. 327, o seguinte:

Na petição entregue em 14/07/2015, a fiscalizada alega que os depósitos bancários:

- do ano calendário de 2011 e do 1º semestre do ano calendário de 2012 são provenientes da empresa Francisco Martoneu Irineu — ME, CNPJ 14.350.609/0001-03, de propriedade do marido já falecido;

- do 2º semestre do ano calendário de 2012 são provenientes do recebimento do seguro de vida do Citibank.

Para efeito de comprovação, a fiscalizada apresentou a DIPJ dos anos calendários de 2011 e 2012 da empresa Francisco Martoneu Irineu — ME, CNPJ 14.350.609/0001-03, bem como, o Certificado de Seguro de Vida em Grupo — CITI Vidas Mais n. 00343037988.

No entanto, não há como vincular os depósitos bancários (em termos de data e valor) com as alegações acima descritas e os documentos apresentados.

Portanto, não houve depósitos bancários com comprovação hábil e idônea.

Em sede de impugnação, a mesma apresenta DIPJ 2013 de Danielle Domingos de Aguiar ME, às fls 404/419, pedido de parcelamento, às fls. 420/424 e uma apólice de seguro de vida, com início de vigência em 30/08/2011, à fl. 425, sem que haja qualquer vinculação com os valores lançados.

Destarte, reiteram-se os fundamentos constantes no referido termo, tendo em vista que não há como correlacionar os depósitos levantados pela fiscalização de forma individualizada, com os valores citados na impugnação da contribuinte.

Por fim, não há como acatar a alegação de que parte dos valores depositados seriam objeto de empréstimo, pois estes deveriam estar discriminados, com datas específicas de recebimento, coincidentes com as dos depósitos. Não foi apresentado sequer um contrato de mútuo, sendo impossível vincular os depósitos em questão com os alegados empréstimos.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação.

No caso, poder-se-ia relativizar a necessidade do contrato de mútuo envolvendo familiares e mesmo a informação da operação nas DIRPF dos envolvidos.

Entretanto, fato é não foi demonstrada a transferência de numerário, a efetiva materialização da operação, comprovando-se a existência de numerário e sua transferência do credor para o tomador, coincidente em datas e valores.

Cumprir esclarecer que a mera identificação do depositante não é capaz de revelar a natureza tributária dos valores. Tal informação é indispensável para que se verifique o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e aplicação do disposto no § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

A comprovação de origem que a lei exige deve ser suficiente para possibilitar a averiguação acerca do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário do depósito, submetendo-o às normas de tributação específicas vigentes à época em que auferidos os rendimentos.

Não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove as alegações do contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Sendo assim, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya